PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
CEP. 32.450-000/ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ. 01.612.509/0001-58

Mensagem nº 26/2005

Sarzedo, 08 de agosto de 2005

Sr. Presidente,

Remeto a V.Exa. e aos nobres integrantes desse Poder Legislativo, projeto de lei complementar que CRIA CARGOS DE MEDICOS PLANTONISTA.

Desnecessário dizer que o cuidado com a saúde deve ser contínuo. É dito popular que a "doença não escolhe hora". Indispensável contarmos com mais "médicos plantonistas" com jornada diversa para ampliar a potencialidade de contratação.

Cumpre-se integralmente o disposto no artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal conforme anexos ao projeto.

Atenciosamente,

MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
LUIZ GONZAGA BARBOSA DE AGUIAR
Vereador Presidente da Câmara Municipal de Sarzedo
Neste município

Gleisiele Aguiar Martins Henriques
Assessoria da Câmara de Sarzedo
09/08/05

Rua: Eloy Cândido De Melo, 477, Centro - Sarzedo/ Minas Gerais - Fone: 0 (Xx) 31 3577 7707 - Fax 0 (Xx) 31 3577 7718
e-mail: gabinetesarzedo@yahoo.com.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30 /2005

CRIA cargos de médico plantonista I e II, e autoriza contratação temporária e dá providências.

Art. 1º- Ficam criados na estrutura administrativa do Executivo os cargos:

Denominação Dos Cargos	Nº de cargos	Jornada Semanal	Vencimento por plantão (unidade)
Medico Plantonista I	14	12 horas	R$380,00
Medico Plantonista II	10	24 horas	R$760,00

Parágrafo único – A descrição de atribuição dos cargos está contida no anexo I desta lei.

Art. 2º - As contratações observarão o disposto na Lei Complementar 31 de 28 de fevereiro de 2005 que *"Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, e dá outras providências"*.

Art. 3º - Para ocorrer às despesas oriundas da execução dessa lei serão utilizadas as dotações orçamentárias vigentes.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

ANEXO I ao PLC 30 /2005

A – Cargo/função : MÉDICO PLANTONISTA I

B – Código : Médico Plantonista I

C – Recrutamento : Concurso/contrato

D – Lotação Setorial : Secretaria de Saúde

E – Carga Horária : 12 : 00 horas semanal

F – Especificações do cargo :

- Trabalho profissional que consiste em exercer atividades a nível de curso superior no campo da medicina.
- Consiste em promover o atendimento individual de pacientes, em caráter de urgência e emergência, em plantão exercer medicina preventiva.
- Realizar exames clínicos, fazer diagnósticos, prescrever tratamentos, realizar procedimentos para estabilização de quadro clínico do usuário, e, pequenas cirurgias.
- Cumprir e fazer cumprir o regulamento, normas e rotinas em vigor.
- Realizar outras tarefas de acordo com as atribuições próprias da respectivas funções, inclusive administrativas.

G – Escolaridade :

- Curso superior em medicina.
- Ser portador de diploma devidamente registrado a notado no Serviço Nacional de Medicina, possuindo inscrição no órgão competente.

H – Responsabilidade :

- Pela execução do trabalho médico.
- Por contatos e soluções da área médica.
- Por dados estritamente confidenciais.
- Por equipamentos e materiais de trabalho.
- Sigilo profissional.

A – Cargo/função : MÉDICO PLANTONISTA II
B – Código : Médico plantonista II
C – Recrutamento : Concurso/contrato
D – Lotação Setorial : Secretaria de Saúde
E – Carga Horária : 24 : 00 horas semanal

F – Especificações do cargo :

- Trabalho profissional que consiste em exercer atividades a nível de curso superior no campo da medicina.
- Consiste em promover o atendimento individual de pacientes, em caráter de urgência e emergência, em plantão exercer medicina preventiva.
- Realizar exames clínicos, fazer diagnósticos, prescrever tratamentos, realizar procedimentos para estabilização de quadro clínico do usuário, e, pequenas cirurgias.
- Cumprir e fazer cumprir o regulamento, normas e rotinas em vigor.
- Realizar outras tarefas de acordo com as atribuições próprias da respectivas funções, inclusive administrativas.

G – Escolaridade :

- Curso superior em medicina.
- Ser portador de diploma devidamente registrado a notado no Serviço Nacional de Medicina, possuindo inscrição no órgão competente.

H – Responsabilidade :

- Pela execução do trabalho médico.
- Por contatos e soluções da área médica.
- Por dados estritamente confidenciais.
- Por equipamentos e materiais de trabalho.
- Sigilo profissional.

ANEXO II ao PLC 30 2005

DECLARAÇÃO PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO ART. 16, I, c/c ART. 17 § 2°, DA LEI COMPLEMENTAR 101 de 04 de maio de 2000

D E C L A R O, sob as penas da lei, para fins do art. 16, inciso I, e, do art. 17, § 2°, da LEI COMPLEMENTAR 101 de 04 de maio de 2000, que o projeto de lei que CRIA CARGOS DE MEDICOS PLANTONISTA tem a seguinte ESTIMATIVA DE IMPACTO:

I- NO EXERCÍCIO DE 2005 (agosto a dezembro) R$ 310.080,00

II- NO EXERCÍCIO DE 2006 (janeiro a dezembro) R$ 671.840,00

III -NO EXERCÍCIO DE 2007 (janeiro a dezembro) R$ 671.840,00

DECLARO que a metodologia do cálculo foi a seguinte:

a) Apurou-se o valor total dos vencimentos e encargos dos cargos por mês;

b) No tocante aos exercícios de 2005, 2006, e 2007 multiplicou-se o dito valor vezes número de meses no ano.

DECLARO que o impacto das despesas é perfeitamente assimilado pelo orçamento vigente ficando o índice de despesa de pessoal, nos termos do § 2° do art. 19 LC 101/2000 bem aquém do limite máximo permitido.

O referido é verdade.

Sarzedo, 08 de agosto de 2005

MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
Prefeito Municipal

EUSTÁQUIO JOSÉ DA SILVA
Secretário da Fazenda

ANEXO III ao Projeto de Lei Complementar 30/2005

DECLARAÇÃO (art. 16, inciso II LC 101/2000, C/C art. 169, Const Federal)

D E C L A R O , sob as penas da lei, para fins do art. 16, inciso II, da LC 101/2000 c/c com art. 169 Constituição Federal, que o projeto de lei complementar CRIA CARGOS DE MEDICOS PLANTONISTA tem adequação orçamentária com a lei de meios anual, existe a dotação 3.1.90.11.01 - FICHA 225, que é específica e suficiente para o orçamento VIGENTE, e, que o mesmo projeto TEM COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, ou seja, a despesa gerada pela criação dos cargos está conforme as diretrizes, objetivos, prioridades e metas nestes instrumentos, e, não infringe qualquer de suas disposições.

O referido é verdade.

Sarzedo, 08 de agosto de 2005

MARCELO PINHEIRO AMARAL

Prefeito municipal

EUSTÁQUIO JOSÉ DA SILVA

Secretário da Fazenda

Parecer sobre Projeto de Lei Complementar nº 30/05.
Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Relatório

O Projeto de Lei em análise de iniciativa do Poder Executivo municipal *"Cria cargos de médico plantonista I e II e autoriza contratação temporária e dá providências."*

Após recebido, o Projeto foi distribuído à Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para exame e parecer, na forma regimental.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado Projeto de Lei.

Fundamentação

O Projeto de Lei em análise pretende criar 24 (vinte e quatro) cargos de provimento efetivo de médico plantonista no Plano de Cargos e Salários do Município de Sarzedo ao argumento de que mencionado cargo visa atender à demanda dos serviços públicos de saúde desenvolvidos pelo Poder Executivo local.

Anexo ao referido projeto ora em análise, segue o demonstrativo do impacto financeiro de que a aprovação de tal projeto acarretaria nas finanças municipais, nos termos do que dispõe os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00), esclarecendo sobretudo que a criação dos cargos pretendida não ultrapassaria o limite prudencial de gastos com pessoal, previsto pela LC nº 101/00.

Quanto à análise legal da iniciativa de propositura do presente projeto, o insigne professor Hely Lopes Meirelles em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", Editora Malheiros, 25º edição, em página 383 assim esclarece:

> *"A criação, extinção e transformação de cargos, empregos ou funções do Poder Executivo exige lei de iniciativa privativa do Presidente da República, dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal e dos Prefeitos municipais, conforme seja federal, estadual ou municipal a Administração interessada, abrangendo a Administração direta, autárquica e fundacional. (CF, art. 61, § 1º, II, d)."*

Portanto, a previsão legal de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local foi obedecida, nos termos do artigo 40, II, a da Lei Orgânica Municipal.

Outrossim, satisfeitos estão os requisitos legais de cumprimento da competência e da iniciativa do presente projeto de lei, tendo em vista o determinado na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Conclusão

Pelos motivos expostos, concluímos pela jurisdicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em análise.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2.005.

Vereador Wilson Ramos de Jesus
Relator

Vereador José Gonçalves de Oliveira
Presidente

Vereador Gilmar Cordeiro da Silva
Membro

Parecer sobre Projeto de Lei Complementar nº 30/05.
Comissão de Saúde, Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Relatório

O Projeto de Lei em análise de iniciativa do Poder Executivo municipal *"Cria cargos de médico plantonista I e II e autoriza contratação temporária e dá providências."*

Após recebido, o Projeto foi distribuído à Comissão de Saúde, Obras Públicas, Transportes e Coimunicação para exame e parecer, na forma regimental.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado Projeto de Lei.

Fundamentação

O Projeto de Lei em análise pretende criar 24 (vinte e quatro) cargos de provimento efetivo de médico plantonista no Plano de Cargos e Salários do Município de Sarzedo ao argumento de que mencionado cargo visa atender à demanda dos serviços públicos de saúde desenvolvidos pelo Poder Executivo local.

O artigo 206 da Lei Orgânica Municipal assim preconiza:

> *"A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução ou eliminação do risco de doenças e outros agravos e acesso universal e igualitário às ações e serviços, para sua promoção, proteção e recuperação."*

Por outro lado, o artigo 4º, V da Lei Orgânica Municipal determina que:

> *"Art, 4º - São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no artigo 166 da Constituição do Estado:*
> *V- priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social."*

Desta feita, a contratação de médicos plantonistas que irão aumentar a capacidade do Município em atender seus munícipes adoentados apresenta-se de indiscutível interesse social e necessidade pública, entendendo esta Comissão que o presente projeto atende sobremaneira o bem comum, razão pela qual opina pela sua aprovação, nos termos regimentais desta nobre Casa Legislativa.

Conclusão

Pelos motivos expostos, concluímos pela jurisdicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em análise.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2.005.

Gisele Keile de Oliveira Pacito
Vereadora Gisele Keile de Oliveira Pacito
Relatora

Vereador José Gonçalves de Oliveira
Presidente

Vereador Expedito João Bernardo
Membro

PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR 25/2005

"Cria cargos de médico plantonista I e II, e autoriza contratação temporária e dá providências."

A Câmara Municipal de Sarzedo, Decreta:

Art. 1º- Ficam criados na estrutura administrativa do Executivo os cargos:

Denominação Dos Cargos	N° de cargos	Jornada Semanal	Vencimento por plantão (unidade)
Medico Plantonista I	14	12 horas	R$380,00
Medico Plantonista II	10	24 horas	R$760,00

Parágrafo único – A descrição de atribuição dos cargos está contida no anexo I desta Lei.

Art. 2º - As contratações observarão o disposto na Lei Complementar 31 de 28 de fevereiro de 2005 que *"Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, e dá outras providências".*

Art. 3º - Para ocorrer às despesas oriundas da execução dessa lei serão utilizadas as dotações orçamentárias vigentes.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das reuniões, em 26 de agosto de 2005.

Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar
Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar
Presidente da Câmara

Edinilson Miguel Júlio
Vice Presidente

Gisele Keile de Oliveira Pacito
Gisele Keile de Oliveira Pacito
Secretária

ANEXO I A PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR 25/2005

A – Cargo/função : MÉDICO PLANTONISTA I
B – Código : Médico Plantonista I
C – Recrutamento : Concurso/contrato
D – Lotação Setorial : Secretaria de Saúde
E – Carga Horária : 12 : 00 horas semanal

F – Especificações do cargo :

- Trabalho profissional que consiste em exercer atividades a nível de curso superior no campo da medicina.
- Consiste em promover o atendimento individual de pacientes, em caráter de urgência e emergência, em plantão exercer medicina preventiva.
- Realizar exames clínicos, fazer diagnósticos, prescrever tratamentos, realizar procedimentos para estabilização de quadro clínico do usuário, e, pequenas cirurgias.
- Cumprir e fazer cumprir o regulamento, normas e rotinas em vigor.
- Realizar outras tarefas de acordo com as atribuições próprias da respectivas funções, inclusive administrativas.

G – Escolaridade :

- Curso superior em medicina.
- Ser portador de diploma devidamente registrado a notado no Serviço Nacional de Medicina, possuindo inscrição no órgão competente.

H – Responsabilidade :

- Pela execução do trabalho médico.
- Por contatos e soluções da área médica.
- Por dados estritamente confidenciais.
- Por equipamentos e materiais de trabalho.
- Sigilo profissional.

A – Cargo/função : MÉDICO PLANTONISTA II
B – Código : Médico plantonista II
C – Recrutamento : Concurso/contrato
D – Lotação Setorial : Secretaria de Saúde
E – Carga Horária : 24 : 00 horas semanal

F – Especificações do cargo :

- Trabalho profissional que consiste em exercer atividades a nível de curso superior no campo da medicina.

- Consiste em promover o atendimento individual de pacientes, em caráter de urgência e emergência, em plantão exercer medicina preventiva.
- Realizar exames clínicos, fazer diagnósticos, prescrever tratamentos, realizar procedimentos para estabilização de quadro clínico do usuário, e, pequenas cirurgias.
- Cumprir e fazer cumprir o regulamento, normas e rotinas em vigor.
- Realizar outras tarefas de acordo com as atribuições próprias da respectivas funções, inclusive administrativas.

G – Escolaridade :

- Curso superior em medicina.
- Ser portador de diploma devidamente registrado a notado no Serviço Nacional de Medicina, possuindo inscrição no órgão competente.

H – Responsabilidade :

- Pela execução do trabalho médico.
- Por contatos e soluções da área médica.
- Por dados estritamente confidenciais.
- Por equipamentos e materiais de trabalho.
- Sigilo profissional.

Sala das reuniões, em 26 de agosto de 2005.

Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar:
Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar
Presidente da Câmara

Edmilson Miguel Júlio
Vice Presidente

Gisele Keile de Oliveira Pacito
Gisele Keile de Oliveira Pacito
Secretária

ANEXO II a PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR 25/2005

DECLARAÇÃO PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO ART. 16, I, c/c ART. 17 § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR 101 de 04 de maio de 2000

D E C L A R O, sob as penas da lei, para fins do art. 16, inciso I, e, do art. 17, § 2º, da LEI COMPLEMENTAR 101 de 04 de maio de 2000, que o projeto de lei que CRIA CARGOS DE MÉDICOS PLANTONISTA tem a seguinte ESTIMATIVA DE IMPACTO:

I- NO EXERCÍCIO DE 2005 (agosto a dezembro) R$ 310.080,00

II- NO EXERCÍCIO DE 2006 (janeiro a dezembro) R$ 671.840,00

III -NO EXERCÍCIO DE 2007 (janeiro a dezembro) R$ 671.840,00

DECLARO que a metodologia do cálculo foi a seguinte:

a) Apurou-se o valor total dos vencimentos e encargos dos cargos por mês;

b) No tocante aos exercícios de 2005, 2006, e 2007 multiplicou-se o dito valor vezes número de meses no ano.

DECLARO que o impacto das despesas é perfeitamente assimilado pelo orçamento vigente ficando o índice de despesa de pessoal, nos termos do § 2º do art. 19 LC 101/2000 bem aquém do limite máximo permitido.

O referido é verdade.

Sala das reuniões, em 26 de agosto de 2005.

Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar
Presidente da Câmara

Edmilson Miguel Júlio
Vice Presidente

Gisele Keile de Oliveira Pacito
Secretária

ANEXO III A PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR 25/2005

DECLARAÇÃO (art. 16, inciso II LC 101/2000, C/C art. 169, Const Federal)

D E C L A R O , sob as penas da lei, para fins do art. 16, inciso II, da LC 101/2000 c/c com art. 169 Constituição Federal, que o projeto de lei complementar CRIA CARGOS DE MÉDICOS PLANTONISTA tem adequação orçamentária com a lei de meios anual, existe a dotação 3.1.90.11.01 – FICHA 225, que é específica e suficiente para o orçamento VIGENTE, e, que o mesmo projeto TEM COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, ou seja, a despesa gerada pela criação dos cargos está conforme as diretrizes, objetivos, prioridades e metas nestes instrumentos, e, não infringe qualquer de suas disposições.

O referido é verdade.

Sala das reuniões, em 26 de agosto de 2005.

Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar
Presidente da Câmara

Edmilson Miguel Júlio
Vice Presidente

Gisele Keile de Oliveira Pacito
Secretária

LEI COMPLEMENTAR 33/2005

"Cria cargos de médico plantonista I e II, e autoriza contratação temporária e dá providências."

A Câmara Municipal de Sarzedo, Decreta:

Art. 1º- Ficam criados na estrutura administrativa do Executivo os cargos:

Denominação Dos Cargos	N° de cargos	Jornada Semanal	Vencimento por plantão (unidade)
Medico Plantonista I	14	12 horas	R$380,00
Medico Plantonista II	10	24 horas	R$760,00

Parágrafo único – A descrição de atribuição dos cargos está contida no anexo I desta Lei.

Art. 2º - As contratações observarão o disposto na Lei Complementar 31 de 28 de fevereiro de 2005 que *"Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, e dá outras providências".*

Art. 3º - Para ocorrer às despesas oriundas da execução dessa lei serão utilizadas as dotações orçamentárias vigentes.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo, 05 de setembro de 2005.

MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
Prefeito Municipal

Rua: Eloy Cândido De Melo, 477, Centro - Sarzedo/ Minas Gerais - Fone: 0 (Xx) 31 3577 7707 - Fax 0 (Xx) 31 3577 7718
e-mail: gabinetesarzedo@yahoo.com.br

ANEXO I A LEI COMPLEMENTAR 33/2005

A – Cargo/função : MÉDICO PLANTONISTA I
B – Código : Médico Plantonista I
C – Recrutamento : Concurso/contrato
D – Lotação Setorial : Secretaria de Saúde
E – Carga Horária : 12 : 00 horas semanal

F – Especificações do cargo :

- Trabalho profissional que consiste em exercer atividades a nível de curso superior no campo da medicina.
- Consiste em promover o atendimento individual de pacientes, em caráter de urgência e emergência, em plantão exercer medicina preventiva.
- Realizar exames clínicos, fazer diagnósticos, prescrever tratamentos, realizar procedimentos para estabilização de quadro clínico do usuário, e, pequenas cirurgias.
- Cumprir e fazer cumprir o regulamento, normas e rotinas em vigor.
- Realizar outras tarefas de acordo com as atribuições próprias das respectivas funções, inclusive administrativas.

G – Escolaridade :

- Curso superior em medicina.
- Ser portador de diploma devidamente registrado a notado no Serviço Nacional de Medicina, possuindo inscrição no órgão competente.

H – Responsabilidade :

- Pela execução do trabalho médico.
- Por contatos e soluções da área médica.
- Por dados estritamente confidenciais.
- Por equipamentos e materiais de trabalho.
- Sigilo profissional.

Rua: Eloy Cândido De Melo, 477, Centro - Sarzedo/ Minas Gerais - Fone: 0 (Xx) 31 3577 7707 - Fax 0 (Xx) 31 3577 7718
e-mail: gabinetesarzedo@yahoo.com.br

A – Cargo/função : MÉDICO PLANTONISTA II
B – Código : Médico plantonista II
C – Recrutamento : Concurso/contrato
D – Lotação Setorial : Secretaria de Saúde
E – Carga Horária : 24 : 00 horas semanal

F – Especificações do cargo :

- Trabalho profissional que consiste em exercer atividades a nível de curso superior no campo da medicina.
- Consiste em promover o atendimento individual de pacientes, em caráter de urgência e emergência, em plantão exercer medicina preventiva.
- Realizar exames clínicos, fazer diagnósticos, prescrever tratamentos, realizar procedimentos para estabilização de quadro clínico do usuário, e, pequenas cirurgias.
- Cumprir e fazer cumprir o regulamento, normas e rotinas em vigor.
- Realizar outras tarefas de acordo com as atribuições próprias das respectivas funções, inclusive administrativas.

G – Escolaridade :

- Curso superior em medicina.
- Ser portador de diploma devidamente registrado a notado no Serviço Nacional de Medicina, possuindo inscrição no órgão competente.

H – Responsabilidade :

- Pela execução do trabalho médico.
- Por contatos e soluções da área médica.
- Por dados estritamente confidenciais.
- Por equipamentos e materiais de trabalho.
- Sigilo profissional.

Sarzedo, 05 de setembro de 2005.

MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
Prefeito Municipal

Rua: Eloy Cândido De Melo, 477, Centro - Sarzedo/ Minas Gerais - Fone: 0 (Xx) 31 3577 7707 - Fax 0 (Xx) 31 3577 7718
e-mail: gabinetesarzedo@yahoo.com.br

ANEXO II A LEI COMPLEMENTAR 33/2005

DECLARAÇÃO PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO ART. 16, I, c/c ART. 17 § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR 101 de 04 de maio de 2000

D E C L A R O, sob as penas da lei, para fins do art. 16, inciso I, e, do art. 17, § 2º, da LEI COMPLEMENTAR 101 de 04 de maio de 2000, que o projeto de lei que CRIA CARGOS DE MÉDICOS PLANTONISTAS tem a seguinte ESTIMATIVA DE IMPACTO:

I- NO EXERCÍCIO DE 2005 (agosto a dezembro) R$ 310.080,00

II- NO EXERCÍCIO DE 2006 (janeiro a dezembro) R$ 671.840,00

III -NO EXERCÍCIO DE 2007 (janeiro a dezembro) R$ 671.840,00

DECLARO que a metodologia do cálculo foi a seguinte:

a) Apurou-se o valor total dos vencimentos e encargos dos cargos por mês;

b) No tocante aos exercícios de 2005, 2006, e 2007 multiplicou-se o dito valor vezes número de meses no ano.

DECLARO que o impacto das despesas é perfeitamente assimilado pelo orçamento vigente ficando o índice de despesa de pessoal, nos termos do § 2º do art. 19 LC 101/2000 bem aquém do limite máximo permitido.

O referido é verdade.

Sarzedo, 05 de setembro de 2005.

MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
Prefeito Municipal

ANEXO III A LEI COMPLEMENTAR 33/2005

DECLARAÇÃO (art. 16, inciso II LC 101/2000, C/C art. 169, Const Federal)

D E C L A R O , sob as penas da lei, para fins do art. 16, inciso II, da LC 101/2000 c/c com art. 169 Constituição Federal, que o projeto de lei complementar CRIA CARGOS DE MÉDICOS PLANTONISTAS tem adequação orçamentária com a lei de meios anual, existe a dotação 3.1.90.11.01 – FICHA 225, que é específica e suficiente para o orçamento VIGENTE, e, que o mesmo projeto TEM COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, ou seja, a despesa gerada pela criação dos cargos está conforme as diretrizes, objetivos, prioridades e metas nestes instrumentos, e, não infringe qualquer de suas disposições.

O referido é verdade.

Sarzedo, 05 de setembro de 2005.

MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
Prefeito Municipal

Rua: Eloy Cândido De Melo, 477, Centro - Sarzedo/ Minas Gerais - Fone: 0 (Xx) 31 3577 7707 - Fax 0 (Xx) 31 3577 7718
e-mail: gabinetesarzedo@yahoo.com.br